VOTO

Tratam os autos de representação formulada pela Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda. (26.308.513/0001-58) acerca de irregularidades na contratação direta da empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda. (05.293.074/0001-87), por inexigibilidade de licitação, pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná – SESP/PR (Contrato 572/2017 - GMS 2543/2017), cujo objeto é a locação de vinte equipamentos de inspeção corporal por raios-x, modelo Spectrum Bodyscan Dual View com cabine acoplada.

2. O valor da contratação é de R$ 456.000,00 mensais, totalizando o valor de R$ 10.944.000,00 para o período de 24 meses (R$ 22.800,00/equipamento/mês).

3. O contrato foi celebrado em 9/11/2017 e publicado no Diário Oficial do Paraná em 13/11/2017 (peça 8, p. 1-13 e 18).

4. As despesas decorrentes da referida contratação são suportadas por recursos originários do Ministério da Justiça/Fundo Penitenciário Nacional, por meio de transferência obrigatória fundo a fundo regida pela Lei Complementar 79/94, com as alterações produzidas pela Lei 13.500/2017, constituindo, por conseguinte, recursos federais na forma explicitada pelo Acórdão 2.643/2017-TCU-Plenário, **Relatora ministra Ana Arraes** (item 9.4).

5. A representação está fundada na inexistência de justificativas técnicas para a inviabilidade de competição, fundamentadora da inexigibilidade de licitação em exame.

6. Ao instruir o feito, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR concluiu pela existência dos requisitos necessários à concessão da providência cautelar pretendida, na forma do art. 276 do Regimento Interno (peças 12 e 13).

7. A unidade técnica considerou caracterizado o indício do bom direito, por permanecerem controversas as questões referentes: (i) ausência de comprovação de inviabilidade de competição, haja vista que o Pregão Eletrônico CG 9/2017, da Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo, demonstrou a existência de vários outros fornecedores do ramo e a própria contratada já havia impugnado certame anterior sob o argumento de que pelo menos 15 empresas no mundo fabricavam o mesmo tipo de equipamento. Além disso, foi apontada a precariedade da declaração de exclusividade apresentada pela contratada (peça 7, p. 10-11); e (ii) não caracterização da adoção do melhor preço pela Administração: na licitação realizada no estado de São Paulo, a vencedora do certame, a empresa Nuctech do Brasil Ltda. sagrou-se vencedora com preço de R$ 9.150,00 por equipamento semelhante, com preço muito inferior ao objeto da contratação em exame, que contemplou o montante de R$ 22.800,00/equipamento.

8. Uma questão que também merece maior detalhamento é a opção da Administração em adotar o modelo de equipamento com cabines acopladas. Não há nos autos justificativas técnicas para essa escolha, uma vez que, segundo informações coligidas aos autos, os outros equipamentos que não possuem essa funcionalidade atenderiam às finalidades da contratação de idêntico modo.

9. Também o argumento relacionado ao reduzido espaço nas unidades prisionais para o acondicionamento desses equipamentos, constante do respectivo termo de referência da contratação (peça 3, p. 26), não foi tecnicamente justificado, com a comprovação do fato, a inclusão de estudos comparativos entre os equipamentos, a identificação dos impasses na realização de eventuais obras físicas, dentre outros aspectos.

10. Também não há comprovação nos autos de que a empresa contratada é a única fornecedora de equipamentos com cabines acopladas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58726747.

11. Lembro que a caracterização da antieconomicidade da aquisição pode ocorrer quando se verifica que a especificação do objeto contratado conduza à escolha de características presentes em um único equipamento, mesmo havendo possibilidade do objeto contratado possuir características mínimas presentes em outros modelos que, assim especificadas, resultariam na ampliação da concorrência, mediante a realização de licitação, com comparecimento de mais de um licitante e com efetivo oferecimento de lances, em legítimo ambiente concorrencial visando a contratação mais vantajosa, conforme objetivado na lei de licitações.

12. O perigo na demora foi evidenciado pela contratação em apreço, sem que tenham sido esclarecidas todas as indagações suscitadas durante o trâmite normal deste processo. Tal peculiaridade pode gerar prejuízos, caso as possíveis irregularidades apontadas, carentes de esclarecimento, venham a ser confirmadas.

13. A unidade técnica apontou, ainda, a existência de outras contratações diretas com a empresa VMI, sinalizando para um possível domínio de mercado da referida sociedade empresária, em momento de transferência de vultosas quantias do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos estaduais, situação que pode resultar em prejuízo para a competitividade de preços do mercado e consequente desvantagem para a Administração.

14. Além disso, a contratação da VMI, ora questionada, se encontra em fase inicial, não havendo sido caracterizado perigo da demora reverso, uma vez que as unidades prisionais continuarão funcionando normalmente com a metodologia tradicional de inspeção ora realizada.

15. Por também vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, devidamente demonstrados na manifestação da unidade técnica, endosso a proposta da Secex/PR, cuja análise adoto como minhas razões de decidir.

Diante do exposto, ante as razões de decidir apresentadas no relatório precedente e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, VOTO para que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58726747.